CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
3ª REGIÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
LEI Nº 6.684, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979.
JURISDIÇÃO: GO – DF – MG – MT – TO

crbm3
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

PORTARIA CRBM-3 Nº 35, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

Revoga a Portaria CRBM-3 nº 09, de 25 de junho de 2025, extingue o procedimento autônomo de juízo prévio de admissibilidade dos Autos de Infração, disciplina transitoriamente a forma de processamento dos feitos fiscalizatórios no âmbito do CRBM-3 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO – CRBM-3, no exercício das atribuições legais, regimentais e administrativas que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e pelas Resoluções CFBM nº 400/2025, nº 421/2026 e nº 428/2026;

CONSIDERANDO que a Resolução CFBM nº 276, de 28 de agosto de 2017, regulamenta o procedimento de fiscalização no âmbito dos Conselhos Regionais de Biomedicina, estabelecendo os atos, documentos e fases essenciais ao exercício do poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução CFBM nº 276/2017 determina que o Auto de Infração seja avaliado pelos responsáveis pelo Conselho Regional, mediante decisão fundamentada, sem, contudo, instituir expressamente procedimento autônomo e antecedente denominado “juízo de admissibilidade”;

CONSIDERANDO que os §§ 1º e 3º do art. 8º, interpretados sistematicamente com o art. 9º da Resolução CFBM nº 276/2017, vinculam a atividade decisória à evolução do procedimento fiscalizatório, especialmente à existência de defesa tempestiva, à subsistência da irregularidade e à eventual imposição de penalidade;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CFBM nº 276/2017 prevê o regular prosseguimento do procedimento fiscalizatório após o decurso do prazo de defesa, estabelecendo a imediata emissão do Termo de Intimação na hipótese de inexistência ou intempestividade da defesa e sua emissão após julgamento quando efetivamente apresentada defesa tempestiva;

CONSIDERANDO que a Portaria CRBM-3 nº 09, de 25 de junho de 2025, foi editada em contexto administrativo específico e excepcional, decorrente do afastamento do então responsável pela realização dos atos nela referidos, tendo instituído procedimento interno específico de análise prévia dos Autos de Infração e atribuído sua realização à Gerente de Fiscalização;

CONSIDERANDO que o contexto fático e administrativo que fundamentou a edição da Portaria CRBM-3 nº 09/2025 encontra-se substancialmente alterado, diante da intervenção atualmente vigente e da reorganização administrativa e funcional do CRBM-3;

CONSIDERANDO que a Resolução CFBM nº 428, de 10 de setembro de 2026, manteve integralmente as competências, poderes e atribuições da Comissão de Intervenção e determinou, entre suas prioridades, a consolidação e o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e de controle interno, a revisão e adequação administrativa e a implementação definitiva de rotinas destinadas a assegurar eficiência e segurança na gestão da Autarquia;

CONSIDERANDO o processo de reestruturação do Departamento de Fiscalização do CRBM-3 e a necessidade de racionalização, uniformização e padronização dos respectivos fluxos de trabalho;

CONSIDERANDO que os procedimentos de fiscalização no âmbito do Sistema CFBM/CRBMs encontram-se em processo de revisão e padronização institucional pelo Conselho Federal de Biomedicina, recomendando-se, até sua conclusão, a adoção de fluxo transitório que preserve os atos essenciais previstos na Resolução CFBM nº 276/2017, sem duplicação desnecessária de etapas administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e, simultaneamente, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos seus direitos;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica e instrumentalidade das formas, aplicáveis ao processo administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, o ato de delegação de competência é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante;

CONSIDERANDO que o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a autoridade competente a declarar extinto o processo ou procedimento quando seu objeto se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de eliminar etapas administrativas redundantes, preservando-se, contudo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e todos os direitos e garantias assegurados aos fiscalizados;

RESOLVE:

Art. 1º Fica REVOGADA integralmente a Portaria CRBM-3 nº 09, de 25 de junho de 2025, cessando, a partir da publicação desta Portaria, a designação e os poderes nela conferidos à Gerente de Fiscalização Haylla Cavalcanti para realização de juízo prévio de admissibilidade ou julgamento dos Autos de Infração.

Art. 2º Fica EXTINTO, no âmbito do CRBM-3, o procedimento autônomo de juízo prévio de admissibilidade dos Autos de Infração instituído em decorrência da Portaria CRBM-3 nº 09/2025.

§ 1º A extinção prevista no caput refere-se exclusivamente à submissão prévia, individual e obrigatória de cada Auto de Infração a análise autônoma de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, não implicando afastamento das garantias, competências e atos decisórios previstos na Resolução CFBM nº 276/2017.

§ 2º A avaliação prevista no art. 8º da Resolução CFBM nº 276/2017 não constituirá etapa autônoma anterior ao regular prosseguimento do procedimento fiscalizatório, devendo ser realizada e formalizada no momento processual em que houver efetiva matéria submetida à decisão dos responsáveis pelo Conselho Regional.

Art. 3º Para fins de cumprimento do art. 8º da Resolução CFBM nº 276/2017, a avaliação do Auto de Infração será concentrada no ato decisório pertinente, evitando-se duplicidade de análises e despachos de conteúdo meramente formal.

§ 1º Havendo defesa tempestiva, sua apreciação e respectiva decisão fundamentada satisfarão, simultaneamente, a exigência de avaliação e julgamento prevista no caput e no § 3º do art. 8º da Resolução CFBM nº 276/2017.

§ 2º Não apresentada defesa, ou sendo esta intempestiva, o procedimento seguirá o fluxo previsto no art. 9º e seguintes da Resolução CFBM nº 276/2017, independentemente de prévio despacho autônomo de admissibilidade.

§ 3º Nas hipóteses em que o procedimento evolua para imposição de penalidade, a avaliação da subsistência da autuação e dos pressupostos necessários à aplicação da sanção será incorporada ao ato decisório correspondente, assegurada sua devida motivação.

Art. 4º Os Autos de Infração e expedientes administrativos que, na data da publicação desta Portaria, se encontrem aguardando exclusivamente a realização do juízo prévio de admissibilidade previsto na Portaria CRBM-3 nº 09/2025 ficam declarados prejudicados quanto a essa etapa específica, em razão da superveniente reorganização administrativa.

§ 1º Os expedientes referidos no caput serão imediatamente restituídos ao fluxo ordinário do Departamento de Fiscalização, sem necessidade de despacho individual da autoridade anteriormente designada.

§ 2º O Departamento de Fiscalização fará constar nos respectivos autos certidão de que a etapa de juízo prévio de admissibilidade foi extinta por força desta Portaria, prosseguindo-se a partir da fase processual em que cada procedimento se encontrar.

§ 3º O disposto neste artigo não implica arquivamento, anulação ou extinção do Auto de Infração ou do Processo Administrativo Fiscal subjacente, alcançando exclusivamente o procedimento interno de submissão ao juízo prévio instituído pela Portaria nº 09/2025.

Art. 5º Até a conclusão e implementação da padronização dos procedimentos e fluxos de fiscalização pelo Conselho Federal de Biomedicina, o Departamento de Fiscalização do CRBM-3 adotará o fluxo transitório estabelecido nesta Portaria, observando diretamente a Resolução CFBM nº 276/2017 e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A superveniência de ato normativo, orientação ou fluxo padronizado expedido pelo Conselho Federal de Biomedicina determinará sua imediata adoção pelo CRBM-3, devendo os procedimentos internos ser adequados, no que necessário, às novas diretrizes.

Art. 6º Ficam preservados os atos regularmente praticados até a entrada em vigor desta Portaria com fundamento na Portaria CRBM-3 nº 09/2025,

ressalvada a possibilidade de revisão administrativa de atos específicos quando identificada ilegalidade ou vício insanável.

Art. 7º A Diretoria e o Departamento de Fiscalização adotarão as providências necessárias à imediata adequação dos sistemas, rotinas, tarefas, filas processuais e procedimentos internos ao disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia/GO, 09 de outubro de 2026.

DR. RAPHAEL SAHD
Presidente da Comissão de Intervenção do CRBM-3

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Sahd, OUTROS, PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE INTERVENÇÃO, IP de acesso 186.227.104.84,** em 13/10/2026, às 13:02:35, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.